TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156496/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2119/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Kaloré. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Sanches Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.000.000,00.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196586/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	116/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
179243/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2450/2019	Regular
265867/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3282/2020	Regular
181713/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2346/2021	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RGS

Por intermédio da Instrução nº 3193/2022 - CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 15-17.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 300/23 – CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 183/23 – 2PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a única restrição apontada na instrução foi afastada com o encaminhamento do comprovante da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Esclarecida a questão relativa à qualificação técnica da responsável pelo controle interno, acompanho os opinativos técnico e ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Kaloré, referentes ao exercício de 2021.

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RGS

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2RGS